DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Ano III | Edição nº 429

Publicações Oficiais da Estância Turística de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL Nº 444, DE 20 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Apiaí, relativa ao exercício financeiro de 2027, em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – Metas e prioridades da administração pública municipal;
II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
III – Elaboração e execução do orçamento municipal;
IV – Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
V – Propostas de alteração na legislação tributária do município;
VI – Reserva de Contingência;
VII – Limitação de empenhos;
VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – Emendas Impositivas;
X – Disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º: As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, observadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e na sua execução.

Parágrafo Único: As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis supervenientes, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Artigo 3º: As metas de resultados fiscais do Município para o exercício financeiro de 2027 são as constantes do Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:

Anexo I - Prioridades e Indicadores por Programas;
Anexo II - Programas, Metas e Ações;
Anexo III - Metas anuais;
Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
Anexo V - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
Anexo VIII - Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;
Anexo IX - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
Anexo X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Anexo XI - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 4º: Os passivos contingentes e os demais riscos capazes de afetar as contas públicas do Município encontram-se avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são indicadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso esses riscos venham a se concretizar.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, consideram-se passivos contingentes as possíveis obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não totalmente sob o controle do Município, bem como os demais riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 5º: A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância à Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atenderá ao processo permanente de planejamento, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§1º: A proposta orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§2º: A proposta orçamentária compreenderá o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando houver.

Artigo 6º: A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, e será elaborada de forma a assegurar o atendimento dos seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
V - assistência à criança e ao adolescente;
VI - melhoria da infraestrutura urbana;
VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Artigo 7º: A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 observará as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e será compatível com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, bem como atenderá às seguintes diretrizes:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;
II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até junho de 2026, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA, tendência do crescimento econômico e histórico do município;
IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria Interministerial nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 8º: O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, quando houver, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, demais normas aplicáveis e com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º: A Câmara Municipal encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias antes do prazo fixado para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 10: Na elaboração da proposta orçamentária serão observadas, preferencialmente, as metas, prioridades, projetos e atividades constantes desta Lei e do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, podendo, conforme as necessidades da Administração, ser incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou provenientes de outras esferas de governo e previamente autorizados por lei.

Artigo 11: A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo será composta de:

I - mensagem;
II – projeto de Lei Orçamentária;
III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 12: Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I **–** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
III – Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
IV – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
V – Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas;
VI – Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
VII – Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;
VIII – Anexo 6 – Programa de Trabalho;
IX – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
X – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo

com os Recursos;
XI – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Artigo 13: O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Artigo 14: Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, correspondente ao total de cada dotação.

Parágrafo Único: Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, bem como aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Artigo 15: Na execução do orçamento, deverá ser obrigatoriamente utilizado o detalhamento das despesas até o nível de elemento, sendo facultativo o seu desdobramento.

Artigo 16: Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º: As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas mensais de arrecadação e de desembolso.

§2º: A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 17: O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, especialmente do plano de carreira e do quadro de cargos e salários, incluindo:

I – a concessão, a absorção de vantagens e o aumento da remuneração dos servidores;
II – a criação, o aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e a alteração da estrutura de carreira;
III – o provimento de cargos ou empregos públicos e as contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§1º: As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, bem como se estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º: Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover alterações e adequações em suas estruturas administrativas, desde que não impliquem aumento de despesa e tenham por objetivo modernizar e conferir maior eficiência e eficácia à Administração Pública Municipal.

Artigo 18: O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, apurado no mês em referência, somado aos onze meses imediatamente anteriores, verificado ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º: O limite de que trata este artigo será distribuído da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º: A lei que criar cargos, empregos ou funções, ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3°: O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para redução das despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – redução de vantagens concedidas aos servidores;
II – redução ou eliminação das despesas com horas extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 19: No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, será de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 20: O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – atualização da Planta Genérica de Valores, adequando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
II – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, visando corrigir distorções, inclusive quanto à progressividade do IPTU e à instituição de taxas e contribuições previstas em legislação federal;
III – revisão das isenções dos tributos municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e a justiça fiscal;
IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
VI – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;
IX – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
X – incentivo ao pagamento de tributos em atraso, mediante a possibilidade de concessão de benefícios relativos à redução de multas e/ou juros de mora.

Artigo 21: Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou

beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os respectivos benefícios ser considerados nos cálculos da estimativa da receita orçamentária e acompanhados de estudos de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização legal, não se caracterizando como renúncia de receita.

Artigo 22: Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita observarão as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos tributários inferiores aos custos de cobrança, bem como os descontos concedidos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham sido considerados na estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 23: A Lei Orçamentária Anual conterá dotação destinada à Reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro de 2027, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2027 para as finalidades previstas no caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Artigo 24: Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no art. 31, §1º, inciso II, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º: Excluem-se do disposto no caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como serão preservadas as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com alimentação escolar;
II – com atenção à saúde da população;
III – com pessoal e encargos sociais;
IV – com a preservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
V – com sentenças judiciais;
VI – com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§2º: Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificativa do ato.

§3º: O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput deste artigo, caberão ao respectivo órgão para fins de limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Artigo 25: A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, suas alterações e a legislação específica aplicável, especialmente:

I – Contratos de Gestão – Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e demais normas aplicáveis;

II – Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e alterações posteriores;

III – Termos de Colaboração e Fomento – Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no que couber;

IV – Termo de Compromisso Cultural – Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V – Transferências previstas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – Convênios e outros ajustes congêneres, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 26: Sem prejuízo das disposições contidas no art. 25 desta Lei, a celebração de ajustes destinados à transferência de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – plano de trabalho ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
II – formalização de parcerias em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;
III – previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV – lei autorizativa, quando exigida;
V – observância das regras específicas quando os recursos forem provenientes de fundos especiais, sem prejuízo das normas gerais aplicáveis;
VI – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;
VII – execução na modalidade de aplicação "50" – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, podendo ser formalizada mediante:

a) Termo de Colaboração;
b) Termo de Fomento;
c) Termo de Convênio;
d) Termo de Parceria; e
e) Contrato de Gestão;

VIII – autorização do Chefe do Poder Executivo;
IX – demais documentos previstos na legislação aplicável para a formalização da parceria, conforme a natureza do ajuste.

Artigo 27: Os empenhos das despesas referentes às transferências de que trata o art. 25 desta Lei serão, obrigatoriamente, emitidos em nome da organização privada beneficiária.

Artigo 28: A Administração Pública e as entidades do terceiro setor deverão manter, em seus sítios oficiais, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os respectivos instrumentos jurídicos, planos de trabalho, documentos exigidos pela legislação vigente e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO X
DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Artigo 29: Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, o total previsto para as emendas impositivas de que trata o §9º do art. 166 da Constituição Federal não ultrapassará 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de lei.

Artigo 30: Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara Municipal observará o seguinte:

I – compatibilidade com os planos municipais e com os projetos enunciados no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei;
II – destinação de, no mínimo, metade das emendas ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
III – indicação dos recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações destinadas a pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

IV – no autógrafo da lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e as respectivas fontes de custeio;
V – a Prefeitura Municipal não poderá cancelar Restos a Pagar referentes às emendas individuais impositivas.

Artigo 31: Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos responsáveis pela execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das referidas emendas:

I – até 15 de março de 2027, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;
II – até 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até 17 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§1º: O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracterizará impedimento técnico e desobrigará o Poder Executivo da execução da emenda.

§2º: Caso a emenda parlamentar individual destine recursos a órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou a grupo de natureza de despesa que inviabilize sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, mediante comunicação ao autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal competente para a execução da despesa ou a transferi-lo entre grupos de natureza de despesa.

§3º: O remanejamento de que trata o §2º deste artigo não será considerado para fins de apuração dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 32: Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal prevista no §18 do art. 166 da Constituição Federal, as emendas individuais impositivas sofrerão limitação na mesma proporção aplicada aos demais gastos orçamentários.

Artigo 33: As programações orçamentárias destinadas à execução de emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Artigo 34: Considerar-se-ão impedimentos de ordem técnica:

I – emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;
II – emendas que apresentem adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
III – emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para a execução de seu objeto, salvo quando se tratar de atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
IV – emendas que não atendam às metas previstas nos planos estratégicos do Município;
V – ausência de comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
VI – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;
VII – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária a que se destina;
VIII – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
IX – emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
X – aprovação de emenda individual que conceda dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
XI – destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
XII – destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
XIII – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
XIV – impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento no exercício financeiro.

§1º: Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§2º: A parcela da reserva de recursos a que se refere o art. 29 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei

Orçamentária de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§3º: As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, contendo:

I – cronograma físico e financeiro;
II – plano de aplicação das despesas;
III – informações relativas à conta corrente específica.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 35: Para assegurar a transparência da gestão fiscal e a participação popular previstas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso ocorram novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, as audiências públicas poderão ser realizadas de forma virtual.

Artigo 36: As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo Único: Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei, bem como de créditos adicionais extraordinários.

Artigo 37: Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, nos termos da legislação vigente;
II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
III – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);
IV – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;
V – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
VI – contingenciar parte das dotações orçamentárias quando a evolução da receita comprometer os resultados fiscais previstos.

§1º: Os créditos adicionais suplementares de que trata o inciso I deste artigo poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no âmbito da estrutura orçamentária.

§2º: Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se categoria de programação o conjunto de despesas pertencentes à mesma classificação funcional-programática, vinculadas ao mesmo órgão e à mesma unidade orçamentária.

Artigo 38: São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer atos que impliquem a realização de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 39: As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a novos projetos, ressalvados aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias ou de operações de crédito.

Parágrafo Único: A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual somente será admitida se prevista no Plano Plurianual e nesta Lei, após o adequado atendimento dos projetos em andamento, observado o disposto no caput deste artigo

Artigo 40: Para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo incumbir-se-á de:

I – estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas e, caso não sejam atingidas, realizar a limitação de empenho e de movimentação financeira;
III – a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública com acesso à população em geral;
IV – quadrimestralmente será realizada audiência pública para a divulgação dos gastos com saúde pública e sua apresentação ao Conselho Municipal de Saúde;
V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos;
VI – os planos, a LDO, os orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Artigo 41: O Poder Executivo realizará estudos visando à implantação de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único: A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável por sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 42: Para efeito de aplicação das normas relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se irrelevante a despesa cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 43: Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Artigo 44: O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes federativos, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
III – caso seja objeto de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
IV – se houver previsão na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 45: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados e outros Municípios, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Artigo 46: A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, da Fundação Getulio Vargas – FGV, até a data de sua efetiva liquidação.

Artigo 47: Caso os valores previstos nos Anexos de Metas Fiscais se apresentem defasados por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão atualizados para os valores reais, de forma a compatibilizar a receita orçada com a receita estimada.

Artigo 48: Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), visando à execução de ações e programas destinados à erradicação da pobreza, à promoção da prosperidade e do bem-estar para todos, à proteção do meio ambiente e ao enfrentamento das mudanças climáticas, nos termos das orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Artigo 49: O Poder Executivo priorizará, na elaboração e execução do orçamento anual, a alocação de recursos destinados às políticas públicas voltadas à primeira infância, compreendida como o período de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em conformidade com as diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância e do Plano Municipal pela Primeira Infância, garantindo estrutura para a implantação dos projetos intersetoriais elaborados pelo Grupo Técnico de Trabalho constituído para esse fim.

§1º: As ações voltadas à primeira infância deverão observar a integração das políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e proteção, visando ao desenvolvimento integral da criança.

§2º: Sempre que possível, os programas, projetos e ações destinados à primeira infância deverão ser identificados de forma específica nos instrumentos de planejamento e orçamento, de modo a permitir o monitoramento e a avaliação dos recursos aplicados.

§3º: O Poder Executivo poderá adotar indicadores de desempenho e metas específicas para as ações voltadas à primeira infância, visando ao aprimoramento da gestão e à efetividade das políticas públicas.

Artigo 50: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 20 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.20 16:38:49 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 534, de 30 de abril de 2026, de autoria do Prefeito da Estância Turística de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

Licitações e Contratos

Portaria

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº 205, de 20 de julho de 2026.

"Designa servidores para as funções de Gestor e Fiscal do Contrato nº 101/2026, oriundo do Concorrência eletrônica nº 21/2026, e dá outras providências".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial, pelo disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores públicos abaixo relacionados para exercerem, respectivamente, as funções de Gestor e Fiscal do Contrato nº 101/2026, celebrado para **execução de obra de engenharia destinada à implantação de muro de contenção em gabiões e estabilização de taludes na estrada municipal Apiaí-Barra do Chapéu (API-4)**, por meio da liberação de recursos Estadual – Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil conforme Termo de convênio nº CMIL 017/630/2026, decorrente do Processo nº 5878/2026 (Concorrência eletrônica nº 21/2026):

I - GESTOR DO CONTRATO:

Nome: **JOSÉ ROBERTO COELHO**

Cargo: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano

CPF: 245.***.078-93

II – FISCAL DO CONTRATO:

Nome: **LUAN WELCHE DANTAS** – CREA 5071476461

Cargo: Engenheiro Civil

CPF: 484.***.908-03

Art. 2º. Compete ao Gestor e ao Fiscal designado o acompanhamento da execução contratual e a fiscalização do objeto, em conformidade com as atribuições previstas nos artigos 104 e 117 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhes, sem prejuízo de outras responsabilidades:

a) Atestar a efetiva prestação dos serviços, verificando sua conformidade com as especificações da proposta e do edital;

b) Registrar em processo próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato;

c) Adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, reportando à autoridade superior qualquer fato que possa causar prejuízo à Administração.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Apiaí, 20 de julho de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.07.20 13:34:32 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí